

FASAM- FACULDADE SUL AMERICANA
CURSO DE DIREITO

JOÃO GERALDO CAMILO

CONSEQUENCIAS JURÍDICAS DO NÃO PAGAMENTO DA PENSÃO
ALIMENTÍCIA
Não Pagamento da Pensão Alimentícia

Goiânia
2018

JOÃO GERALDO CAMILO

**CONSEQUENCIAS JURÍDICAS DO NÃO PAGAMENTO DA PENSÃO
ALIMENTÍCIA**

Não Pagamento da Pensão Alimentícia

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Coordenação do Curso de Direito, da Faculdade
Sul-Americana – FASAM, para obtenção do
diploma de Bacharel em Direito, sob a
orientação do Profa. Dra. Goiacy Campos dos
Santos Dunch

GOIÂNIA

2018

JOÃO GERALDO CAMILO

**CONSEQUENCIAS JURÍDICAS DO NÃO PAGAMENTO DA PENSÃO
ALIMENTÍCIA**
Não Pagamento da Pensão Alimentícia

AVALIADOR (ES):

Profa. Dra. Goiacy Campos dos Santos Dunch
Orientadora

XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX

DEDICATÓRIA

A DEUS, pelo dom da Vida e por Sua imensa Graça, todos os dias a nos iluminar com seu amor.

Aos meus filhos, razão do meu existir e que me impulsiona a conquistar novos horizontes.

Obrigado pelo carinho e compreensão.

AGRADECIMENTO

A minha orientadora que se dispôs a me orientar, obrigada pela confiança.

Enfim, a todos que, de um modo ou de outro, com suas atitudes e ensinamentos, incentivaram-me a concluir este curso.

A todos, muito obrigado.

Só se pode alcançar um grande êxito
quando nos mantemos fiéis a nós mesmos.

Friedrich Nietzsche

RESUMO

O presente trabalho visa estudar os fundamentos da aplicação de medidas alternativas na prisão civil do devedor de alimentos, e o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema. A legislação brasileira vigente enfatiza que é dever dos pais a provisão da subsistência e educação dos filhos menores. Outro ponto importante é que não há idade-limite para prestação de alimentos. A pensão alimentícia será paga sempre que necessário. A recusa injustificada de pagar pensão alimentícia é punível com prisão civil, conforme prescrição do Código de Processo Civil. O objetivo da presente pesquisa vem descrever o quanto é importante para a sociedade o cumprimento do pagamento dos alimentos aos alimentados, sem qual gerará problemas sociais e efeitos jurídicos contra o devedor. O presente trabalho trata-se de um estudo de revisão bibliográfica de método dedutivo. O estudo será realizado através de uma revisão de literatura e em meios eletrônicos e periódicos e artigos científicos com análise de diversos autores que versam sobre o tema. Dessa forma, o estudo a ser realizado é uma oportunidade de adquirir conhecimentos sobre tal assunto, buscando alcançar os objetivos pretendidos e a seguir relacionados.

Palavra-chave: Alimentos. Pensão alimentícia. Filhos menores.

ABSTRACT

The present study aims to study the fundamentals of the application of alternatives in the civil prison of the maintenance debtor, and the doctrinal and jurisprudence on the subject. Current Brazilian legislation emphasizes that it is the parents' duty to provide for the subsistence and education of their minor children. Another important point is that there is no age limit for providing food. The alimony will be paid whenever necessary. The unjustified refusal to pay alimony is punishable by civil prison, as prescribed by the Code of Civil Procedure. The objective of the present research is to describe how important it is for society to comply with the payment of food to the fed, without which it will generate social problems and legal effects against the debtor. The present work deals with a bibliographic review of the deductive method. The study will be carried out through a literature review and in electronic and periodical media and scientific articles with analysis of several authors that deal with the subject. In this way, the study to be carried out is an opportunity to acquire knowledge about this subject, seeking to achieve the intended and related objectives.

Key-word: Food. Alimony. Smaller children

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - ALIMENTOS	12
1.1 Evolução histórica	12
1.2 Conceito.....	13
CAPÍTULO II – OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	15
2.1 Classificação dos Alimentos	15
2.1.1 Quanto à natureza.....	15
2.1.2 Quanto à finalidade.....	16
2.1.3 Quanto à causa jurídica	18
2.2 Pressupostos da obrigação alimentar	20
CAPÍTULO III – DEVERES DOS PAIS	24
3.1 Obrigação alimentar e dever de sustento: diferença	24
3.2 Dever dos pais de sustentar os filhos menores.....	25
3.3 A decisão ensejadora da prisão civil do devedor de alimentos	26
3.4 O crédito alimentar e o decreto prisional.....	27
3.5 Posicionamentos doutrinários favoráveis à prisão civil por dívida.....	28
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	33

INTRODUÇÃO

Todos os temas da área de família comportam uma enorme repercussão pragmática. Um dos mais importantes, sem a menor sombra de dúvida, é a questão dos alimentos, destinatária de um subtítulo específico (III) do Título II (“Do Direito Patrimonial”) do Livro IV (“Do Direito de Família”) do vigente Código Civil brasileiro e objeto de diversas demandas judiciais.

Quando, cotidianamente, utiliza-se a expressão “alimentos”, é extremamente comum se fazer uma correspondência com a noção de “alimentação”, no sentido dos nutrientes fornecidos pela comida. Todavia, a acepção jurídica do termo é muito mais ampla (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2011).

Observando a história da humanidade o ser humano se reunia em torno de alguma coisa ou de alguém, constituindo assim uma família. Portanto, nessa sociedade remota o que era estabelecido era um comunismo primitivo. Assim, o estudo da história da família inicia-se de fato em 1861. Antes dessa época não se teria condições se quer de pensar em uma história da família.

As relações pessoais foram evoluindo e as relações familiares foram se fundamentando também a partir dessas relações determinantes pra a identificação das sociedades e da maneira com que estabelecidas as relações de trabalho e renda.

A constituição de 1988, proporcionou a maior reforma já ocorrida no direito de família, sendo que foi a partir desta constituição que os direitos e as obrigações de homens e mulheres foram igualados, tanto deve o homem quanto a mulher.

Logo se vê como a legislação civil põe em relevo a notória importância da função parental na formação do ser humano, tendo em vista tais transformações, a ideia de alimentos também mudou, sendo que antes tinha cunho indenizatório, passando a ter caráter sustentatório não se admitindo a possibilidade de deixá-lo de prestar, pois dele necessita o alimentado para sua formação, admitindo-se penalidades e consequências para o não provimento.

A escolha do tema pode ser justificado pelos argumentos: atualidade do tema, uma vez que o C.C entrou em vigor no ano de 2003 e trouxe inovações no que tange o tema escolhido, sendo dignas de análise mais minuciosa, este trabalho propõe-se a esclarecer estas alterações para melhor compreensão do alcance e da profundidade das mesmas; importância do tema proposto diz respeito à situação relevantíssima no Direito de Família e de bom emprego estável na prática forense.

A metodologia utilizada nesse trabalho é de revisão bibliográfica. Sendo assim o trabalho foi dividido em três capítulos o primeiro é sobre a evolução histórica, conceito e natureza jurídica.

Já o segundo capítulo abordará a classificação dos alimentos e as características da obrigação legal dos alimentos.

Por fim no último capítulo abordará a obrigação alimentar e dever de sustento: diferença, dever dos pais de sustentar os filhos menores, a decisão ensejadora da prisão civil do devedor de alimentos, o crédito alimentar e o decreto prisional e o posicionamento doutrinário favoráveis à prisão civil por dívida.

CAPÍTULO I - ALIMENTOS

1.1 Evolução histórica

A origem de quando se iniciou os alimentos, na doutrina não é precisa pois na história do direito passou a ser mencionada mais tarde.

Na época do império Romano as famílias seguiam uma hierarquia de que a figura paterna é que provinha e mantinha o lar, e cuidava de sua família e prole(BUZZI, 2003).

No direito romano, faziam parte da família, vários integrantes que estavam subordinados a figura paterna, pois a obrigação alimentar estava vinculada ao pátrio poder (CAHALI,2002, p.42).

Conforme Pereira (2003, p.3) enfatiza,

Entre os romanos, os alimentos concedidos pelo marido à esposa diziam-se prestados a título de *officium pietatis*, espelho da situação de inferioridade, restrição de direitos e discriminação, em que estão vivia a mulher, a exemplo dos filhos e dos escravos, submetida à autoridade do *pater familias*, que sobre eles, inclusive, detinha o poder devida e morte(*ius vitae et necis*).

No império de justiniano, a prestação alimentar passou a ser reconhecida também os familiares em linha reta ascendentes e descendentes, considerando um ponto de partida sobre o tema conforme (VENOSA, 2008).

Sobre o tema convém mencionar os ensinamentos de Buzzi:

Apure-se, assim, que o regramento dado no período do direito justinianeu à obrigação alimentar pode ser considerado o ponto de partida de uma profunda modificação e consolidação do instituto, tendo sido compilado pelos glosadores e comentadores, firmando-se, a partir de então, definitivamente, os limites da obrigação alimentar no círculo do âmbito familiar, entre os cônjuges, ascendentes e descendentes, irmãos e irmãs (BUZZI, 2003, p. 28).

Destacamos também o direito canônico, que ampliou o conceito de alimentos, aplicando-os nas relações extrafamiliares não utilizadas no direito contemporâneo.

No Brasil a legislação, os alimentos, foram destacados do Código Civil de 1916, contemplando a obrigação alimentar no casamento e relação de parentesco, Estava

previstos no Código antigo nos seguintes artigos:231,inciso III –obrigação entre os cônjuges de mútua assistência,231, inciso IV-sustento, guarda e educação dos filhos,223,inciso IV- obrigação do marido em prover manutenção da família (CAHALI, 2002).

Destaca-se neste sentido que o Código Civil anterior, em razão do conservadorismo à família, mesmo atribuindo assistência entre os cônjuges, obrigava o marido prestar alimentos a mulher se houvesse pobreza e inocência da sua parte, ou seja só brigava a prestar alimentos aquele que fosse inocente na causa do divórcio.

Conclui-se que depois da criação de várias leis extravagantes sobre o assunto, veio o atual Código Civil, abordou o assunto de forma polêmica, levando em pouca consideração uma nova visão do direito de Família, conforme Cahali (2002), exemplifica inovações, que são polemicas, como definição patrimonial da prestação de alimentos.

1.2 Conceito

O indivíduo, desde o surgimento até a sua morte, precisa do apoio de seus semelhantes e de bens eficazes ou obrigatório para sobrevivência. Nessa perspectiva, realça-se a precisão de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo obrigatório para sua subsistência. Acrescentemos a essa noção o conceito de obrigação que tem um indivíduo de fornecer os alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica.

Alimento, de modo geral significa tudo aquilo que o ser humano necessita para subsistir. Alimento é todo conteúdo quer um ser vivo ingere, o nutre, é mantimento, algo usado para sobreviver, desde seu nascimento até ser tornar auto independente, e são de extrema necessidade para o desenvolvimento com dignidade para os indivíduos.

Alimentos são todas as coisas usadas e que é essencial para a sobrevivência do ser humano, conforme reza o artigo 1920 do Código Civil, que nos fala que o legado de alimentos abrange o sustento, acura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

Alimentos é mais abrangente do que uma simples manutenção e sustento de uma pessoa, devem suprir todas as necessidades de um alimentado, a fim de que o mesmo tenha uma vida digna, conforme artigo 1º inciso III da Constituição Federal, deixa claro o princípio da dignidade humana, onde todos têm direito a uma vida digna.

De acordo com o doutrinador Castro, alimento, na definição vulgar, significa ser todas as formas de nutrição usadas para alimentar a pessoa humana, e abrangem não só as necessidades biológicas, mas também as que mantêm uma boa qualidade de membro da sociedade organizada e civilizada. Os quais incluem Vestimenta, habitação, assistência a uma boa saúde, auxílio a educação quando menor, enfim, todos recursos indispensáveis aos sustentos que todo parente em certo grau os deve prover.

Em se tratando de alimento em todos significados, haverá alguém que deve alimentar que é quem encarregado de prover os alimentos e alguém que será alimentado que é aquele que recebe esses alimentos.

Sobre o tema Venosa (2006, p. 351) nos ensina:

Todo indivíduo desde o seu surgimento precisa de cuidados de seus semelhantes para sobreviverem. Assim faz necessário a prestação de alimentos, nestes termos alimentos deve ser compreendido como tudo aquilo essencial para a subsistência do ser humano.

Está em nosso regramento jurídico, por ser de extrema importância para a sociedade, a obrigação de alimentar, que a princípio deve vir das relações de parentesco, entretanto podem também serem ligados a previdência social e responsabilidade civil.

Alimentos, então, devem ser considerados como o mínimo básico, para promover a manutenção de vida, que é o bem maior existente no meio social que laboramos.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

2.1 Classificação dos Alimentos

São distintas as causas geradoras do direito a alimentos e também são diversas as fontes de direito que as disciplinam, bem como os procedimentos tomados para alcançar sua exigibilidade. Essa pluralidade de tratamento e regramento leva em conta a obrigação alimentar quanto a diversos fatores, dos quais alguns serão tratados neste trabalho.

Dessa forma, considerando que existem diversas formas de prestações, classificam-se os alimentos a partir da observação de critérios básicos para a compreensão de sua função, quais sejam: a natureza, a finalidade, a causa jurídica e o momento da reclamação.

2.1.1 Quanto à natureza

A doutrina costuma separar os alimentos naturais ou necessários, aqueles que têm alcance limitado, abrangendo rigorosamente o obrigatório para subsistência; e os alimentos civis ou cômputos, isto é, convenientes, que abrangem os meios suficientes para a satisfação de todas as outras obrigações básicas do alimentando, segundo as possibilidades do obrigado.

Segundo doutrina Cahali (2002):

Quando se espera distinguir como alimentos aquilo que é rigorosamente obrigatório para a manutenção da vida de um indivíduo, abrangendo tão exclusivamente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras precisões, intelectuais e morais, até mesmo diversão do beneficiário, abrangendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres do indivíduo obrigada, diz-se que são alimentos civis.

Nessa mesma esteira é o entendimento de Gonçalves (2007), com a ressalva da nomenclatura complementar - cômputos e necessários: Os naturais ou precisos limitam-se ao indispensável à satisfação das precisões primárias da vida; os civis ou cômputos, termo utilizada pelo autor venezuelano Lopes Herrera e mencionada

no art. 323 do Código Civil chileno, destinam-se a manter a condição social, o status da família.

Assim, embora o § 1º do retro transcrito art. 1694 do Código Civil estabeleça que “os alimentos devem ser anexos na dimensão das precisões do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, para que o primeiro possa viver de acordo com a posição social do segundo, o § 2º limita os alimentos a “apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”. Na mesma esteira, proclama o § parágrafo único do art. 1704 do Código Civil que, “se o esposo (a) confessado culpado vier a precisar de alimentos, e não tiver parentes em espécies de prestá-los, nem competência para o trabalho, outro cônjuge será forçado a garanti-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência”.

2.1.2 Quanto à finalidade

Denominam-se alimentos provisionais ou provisórios aqueles que procedem ou são concomitantes a uma demanda de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, ou mesmo ação de alimentos.

Lembre-se que a Emenda Constitucional nº 66/2010 removeu do ordenamento nacional a separação judicial. O propósito dos alimentos é assegurar meios para que a ação seja recomendada e prover a manutenção do alimentando e seus dependentes durante o curso do processo. São regulares ou definitivos os alimentos constituídos como pensão periódica, ainda que sempre sujeitos à revisão judicial.

Os alimentos provisionais ou acautelatórios constituem prestação reclamada, como preliminar em medida cautelar, nas ações de separação judicial, divórcio, anulação de casamento e de alimentos, e têm como objetivo custear as despesas do feito e a manutenção do alimentando durante o processo, por isso são nominados alimentos *ad litem* ou *alimenta in litem*

A relação aos alimentos provisionais no presente C.C é feita no art. 1706, que define que se respeita à lei processual. Os alimentos provisionais são constituídos quando se cuida da afastamento de corpos, prévia à ação de nulidade ou anulação de casamento, de separação ou divórcio. Assim sendo, os provisionais necessitam durar até a partilha dos bens do casal (VENOSA, 2011).

Os alimentos provisórios estão previstos na Lei nº. 5.478, de 25 de julho de

1968, que trata do procedimento especial da ação de alimentos, sendo fixados pelo juiz para suprir as necessidades básicas do credor enquanto aguarda sentença e não incluem as verbas para a lide ou despesas do processo.

Mas os alimentos provisórios podem ser solicitados sempre que movida a ação de alimentos, com fixação *initio litis* (art. 4º da Lei nº 5478/68), desde que tenha prova pré-instituída do precisar de prestá-los. Provisórios ou provisionais, pouco resultando sua denominação, sua compreensão e intenções são idênticas.

Comparativamente, Gagliano & Filho (2011) descrevem assim os alimentos quanto à sua finalidade:

- a) definitivos, que em geral são aqueles fixados por sentença ou decisão judicial, comportando revisão, eis que não são cobertos pelo manto definitivo da coisa julgada material;
- b) provisórios, que são aqueles fixados liminarmente, na ação de alimentos, segundo o rito especial da Lei nº 5478 de 1968;
- c) provisionais, são os alimentos previstos no art. 1706 do Código Civil, “são aqueles fixados em outras ações que não seguem o rito especial mencionado, visando manter a parte que os pleiteia no curso da lide, por isso a sua denominação *ad litem*. São fixados por meio de antecipação de tutela ou em liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos em ações em que não há a mencionada prova pré-constituída, caso da ação de investigação de paternidade ou da ação de reconhecimento e dissolução da união estável.

Maria Helena Diniz (2015), por sua vez, classifica os alimentos quanto à finalidade em provisionais ou acautelatórios, provisórios e regulares ou definitivos.

Podem ser provisionais ou acautelatórios os alimentos, se concedidos em ação cautelar preparatória ou incidental (art. 852 do Código de Processo Civil) concomitantemente ou antes da ação de separação judicial ou de divórcio (art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 66/2010), de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos, para manter o suplicante ou sua prole na pendência da lide, e para custear despesas processuais e honorários advocatícios, desde que comprovados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, tendo, portanto, natureza antecipatória e cautelar.

Tais alimentos serão arbitrados, pelo magistrado, nos termos da lei processual (art. 1706 do Código Civil), conforme as necessidades do cônjuge-credor e as possibilidades do cônjuge-devedor. Tem natureza cautelar, podendo ser concedidos liminarmente e revogados a qualquer tempo e deverão ser pagos até o momento em que passar em julgado a sentença final de nulidade absoluta ou relativa e de separação judicial.

Já os alimentos provisórios podem ser aqueles que, se fixados incidentalmente pelo juiz no curso de um processo de cognição ou liminarmente em despacho inicial, em ação de alimentos, de rito especial, após prova de parentesco, casamento ou união estável (Lei nº 5478/68, arts. 2º e 4º) para suprir necessidades do credor enquanto espera a sentença de mérito. Tem natureza antecipatória, constituindo uma antevisão dos definitivos.

Por fim, os alimentos regulares ou definitivos podem ser os estabelecidos pelo magistrado ou pelas partes (por exemplo, no caso de separação judicial consensual), com prestações periódicas, de caráter permanente, embora sujeitos a revisão (art. 1699 do Código Civil).

Cabe ainda ressaltar sobre alguns aspectos importantes dos vários tipos de alimentos: De acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 12.004/2009, na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. Seu parágrafo único determina: “ A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório”.

Ainda sobre este tema, e de acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 883/49, fixar-se-ão os provisionais somente na sentença, a partir de quando serão devidos, mesmo que tenha havido recurso.

Entretanto, a isonomia imposta pela Constituição Federal torna-os devidos a contar da citação (STJ, REsp 161.347-DF, 3ª Turma, relator Min. Costa Leite, julgado em 03/11/1998), pois atribui-se aos filhos nascidos fora da relação de casamento os mesmos direitos concedidos aos nascidos das justas núpcias. Incide assim, de tal modo, também em relação àqueles a regra do art. 13, §2º, da Lei Federal nº 5.478/68, segundo o qual os alimentos retroagem à data da citação.

Nesse sentido dispõe a Súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça: “Julgada procedente a busca de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação”.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevê que o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência, aplicar ao agressor a de “prestação de alimentos provisionais ou provisórios” (art. 22, V).

2.1.3 Quanto à causa jurídica

No tocante à classificação dos alimentos quanto à causa jurídica, descreve que eles se dividem em legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios.

Os legítimos são devidos em virtude de uma obrigação legal, que pode decorrer do parentesco (*iure sanguinis*), do casamento ou do companheirismo (art. 1694 do Código Civil).

E, finalmente, os indenizatórios ou ressarcitórios resultam da prática de um ato ilícito e constituem forma de indenização do dano *ex delicto*. Pertencem também ao direito das obrigações e são previstos nos arts. 948, II, e 950 do Código Civil.

Do mesmo modo, no que diz respeito às fontes normativas, tem-se a seguinte classificação dos alimentos pela descrição de Gagliano e Filho (2011):

- a) legais (derivados do Direito de Família), que são aqueles decorrentes de relações de parentesco ou do casamento/união estável. Somente esses autorizam a prisão civil, que deve ser sempre interpretada restritivamente;
- b) convencionais ou voluntários (derivados da autonomia privada), que são os alimentos convencionais, por sua vez, decorrem da autonomia da vontade, assumindo-se uma obrigação de prestar alimentos, mesmo não tendo a obrigação legal para tal mister. Podem decorrer de uma relação contratual ou de um ato jurídico *causa mortis*, como o legado;
- c) legais (derivados do Direito Obrigacional), que são os alimentos indenizatórios decorrentes do reconhecimento da responsabilidade civil do devedor, em função de situação específica que tenha impossibilitado a subsistência do credor.

Como observam Flávio Tartuce e José Fernando Simão:

São aqueles devidos em virtude da prática de um ato ilícito como, por exemplo, o homicídio, hipótese em que as pessoas que do morto dependiam podem pleiteá-los. Estão previstos no art. 948, II, do Código Civil, tendo fundamento a responsabilidade civil e lucros cessantes. Também não cabe prisão civil pela falta de pagamento desses alimentos (STJ, HC 92.100/DF, rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 01/02/2008, p. 1; STJ, Responsabilidade 93.948/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 02/04/1998, DJ 01/06/1998, p. 79).

Os alimentos voluntários, que possuem o intuito de proporcionar ao beneficiário sua subsistência, podem tomar a forma jurídica de constituição de uma renda vitalícia, onerosa ou gratuita; de constituição de um usufruto, ou de constituição de um capital vinculado, que ofereça as vantagens de uma segurança maior para as partes interessadas.

Tal obrigação “existe independentemente de ter sido estipulada no contrato

ou de resultar de vínculo familiar. Trata-se, em suma, de cláusula implícita em todo contrato de doação, mas a obrigação do donatário não deriva do contrato, senão da lei, tal como a dos parentes” (GONÇALVES, 2007).

Somente os alimentos legais ou legítimos pertencem ao direito de família. Assim, a prisão civil pelo não pagamento de dívida de alimentos, permitida na Constituição Federal (art. 5º, LXVII), somente pode ser decretada no caso dos alimentos previstos nos arts. 1566, III e 1694 e s. do Código Civil, que constituem relação de direito de família, sendo inadmissível em caso de não pagamento dos alimentos indenizatórios (responsabilidade civil *ex delicto*) e dos voluntários (obrigacionais ou testamentários).

2.2 Pressupostos da obrigação alimentar

Cabe aos genitores, a cada qual e a ambos conjuntamente, sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos. O pai deve propiciar ao filho não apenas os alimentos para o corpo, mas tudo o que é necessário. Todos os esforços dos pais devem

ser orientados no sentido de fazer do filho por eles gerado um ser em condições de viver por si mesmo, de desenvolver-se e sobreviver sem o auxílio de terceiros, tornando à sua vez capaz de ter filhos, em condições de criá-los.

O direito romano vinculou a obrigação de sustento precipuamente à *cognatio* (parentesco de sangue). A obrigação dos pais existe mesmo em relação ao filho saído do pátrio poder por emancipação, ou outra causa; o antigo rigor do direito deixava dúvida a respeito, no que punha uma barreira intransponível entre duas famílias; mas o progresso jurídico desvinculou a obrigação de sustento do pátrio poder, para fazê-la resultar apenas do liame de filiação, do liame de sangue e de afeto; notadamente o filho que saísse do pátrio poder, para entrar por adoção em uma nova família, conservava seus direitos em relação ao pai de origem; este apenas perde o pátrio poder, mas conserva o dever de alimentos ao filho, no pressuposto de que os liames de sangue permanecem intangíveis.

O legislador não cuidou especificamente da questão da guarda dos filhos, estando os cônjuges apenas separados de fato; a tendência dos tribunais define-se no sentido de manter a situação tal como ela se apresenta no momento, até que a sociedade conjugal se dissolva pelos meios regulares, quando, então, na convenção a respeito, ou averiguada a culpabilidade de um ou de ambos os cônjuges, se decida com qual deles ficarão os filhos menores e incapazes; por analogia, aplicam-se as regras dos arts. 9º ao 16, da Lei do Divórcio, no sentido de se reconhecer ao juiz a faculdade de decidir de modo que melhor atenda às conveniências da prole (CAHALI, 2002).

A separação de fato pode ser entendida como um fenômeno natural em que os cônjuges decidem por fim ao vínculo conjugal, sem, no entanto, recorrer aos meios legais. Funcionando, por vezes, como válvula de escape para os casais que não querem, não podem ou não se sentem preparados o bastante para se valer da separação judicial ou do divórcio. A definição dada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 77.204, para a separação de fato é de “estado existente entre os cônjuges caracterizado pela suspensão, por ato ou iniciativa de um ou de ambos os cônjuges, do relacionamento sexual ou coabitação entre eles, sem qualquer provimento judicial”.

Embora a separação de fato esteja tão presente na vida hodierna e na realidade brasileira, o assunto a respeito indiscutivelmente encontra-se à margem não só da legislação pátria, como também do estudo doutrinário.

Parte da doutrina acrescenta ainda, como efeito de ordem pessoal, o fim do dever conjugal de coabitação e de fidelidade. Para alguns autores, a separação de fato colocaria fim, ainda, à presunção de paternidade. Inovação trazida pelo Código Civil de 2002 quanto ao direito de sucessão é a previsão de que somente será reconhecido o direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se este, ao tempo da morte do outro, não estava separado de fato há mais de dois anos (CHAVES, 2009).

Segundo ressalta Washington de Barros Monteiro (2007), estando separados de fato os cônjuges, preferência alguma assiste ao marido para ter os filhos em sua companhia; tanto o pai como a mãe se encontram no mesmo pé de igualdade, podendo o juiz dispor sobre a guarda pela maneira que julgar mais conveniente para

eles. No pressuposto agora da lei, de igualdade absoluta dos genitores quanto aos direitos e deveres sobre a pessoa dos filhos, a medida de busca e apreensão, a não ser por motivo grave e urgente, não deve ser decretada a pedido de um dos cônjuges, quando os filhos estão sob a guarda do outro, mas máxime quando não existe ajuizada a ação de separação.

De qualquer modo, “a prestação de alimentos a filho menor independente de decisão do processo sobre sua guarda”, e “a fixação de alimentos, em provimento judicial que decide litígio entre pai e mãe a respeito da posse e guarda dos filhos menores, não depende, por lei, de iniciativa da parte”, não sendo, assim, extra petita a decisão que, mesmo nesse processo condena qualquer dos genitores à prestação de alimentos aos filhos, do mesmo modo, no processo de busca e apreensão, não tem cabimento para a pretensão de exoneração dos alimentos devidos ao filho.

Estando o casal separado de fato, “procede a ação de alimentos sendo o pedido restrito ao filho menor que se encontra na companhia da mãe”. Convencionada ou tácita a separação de fato, e sendo irrenunciável a obrigação do pai de prestar alimentos aos filhos menores, não se permitindo acordo ou transação tendente a excluí-la, tem-se que, “estando o casal separado de fato e havendo filhos menores sob a guarda materna, não pode o pai pretender se exonerar de sua obrigação alimentar fundado na alegação de que caberia à esposa a manutenção dos menores, como ficara combinado em carta daquela exonerando-o do encargo”.

Por outro lado, “na fixação de pensão alimentícia devida pelo pai a filhos, deve-se levar em conta a natureza aleatória e variável dos rendimentos do obrigado, e despesas próprias da pessoa a quem deve satisfazer”, assinalando-se que, na fixação dos alimentos, deve ser observado “o direito da alimentada à pensão que lhe assegure a satisfação de suas necessidades normais, não porém, ao supérfluo.

A obrigação alimentar gira em torno do binômio possibilidade-necessidade, como pode ser observado no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, onde se dispõe que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, acrescentando

A proporcionalidade na fixação de alimentos dependerá, então, das necessidades do alimentando e dos recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo esses dois fatores específicos para cada caso concreto, considerando que a

pensão alimentícia será concedida sempre *ad necessitatem*. Assim, referente à necessidade, o alimentando só poderá exigir alimentos de outro parente:

(...) se, além de não possuir bens, estiver incapaz de prover, pelo seu trabalho, à própria subsistência, por estar doente, velho, inválido ou desempregado. Só a prova do estado de penúria em que se encontra o autoriza a pleitear judicialmente alimentos (DINIZ, 2015, p. 45).

São pressupostos da obrigação de prestar alimentos o vínculo familiar entre alimentante e alimentando – por ele denominado de *pressuposto de configuração* – a caracterização de miserabilidade do alimentando – denominada de *pressuposto de exigibilidade* – e a realidade econômico-financeira da pessoa obrigada a prestar alimentos.

Por seu turno, Marco Aurélio Viana, de modo mais sintético, diz que devido ao dever familiar são dois os critérios para fixação dos alimentos: o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade. Pelo primeiro, observam-se as necessidades do alimentando e a fortuna do alimentante; pelo segundo, o devedor pensiona de acordo com o razoável, moldado pelo nível social em que vivem.

Para configurar dever alimentar, considera-se o vínculo familiar, seja na linha ascendente ou descendente, assim como colateral, envolvendo irmãos e tios e ou sobrinhos. O cônjuge não é considerado parente, mas tem obrigação alimentar tanto como decorrência dos deveres assumidos pelo fato do casamento, como por integrar o círculo familiar.

Em qualquer caso, não basta o vínculo familiar para que a obrigação se torne exigível, sendo essencial que quem pede demonstre veridicamente a necessidade, por um lado, e, por outro, a capacidade da pessoa a quem pede, de atendê-lo, pois de nada adianta tirar de um para satisfazer outro. A apuração da capacidade econômica devedor é relativa ao seu patrimônio líquido.

CAPÍTULO III – DEVERES DOS PAIS

3.1 Obrigação alimentar e dever de sustento: diferença

Encontra-se na doutrina uma pequena distinção entre o dever de sustento e a obrigação alimentar. O que se extrai é que a obrigação alimentar seria algo mais amplo que o dever de sustento. Este, pretende a doutrina, é o dever dos familiares de sustento, assistência e socorro, ao contrário da obrigação alimentar, que é marcada pelo caráter de reciprocidade.

Assim, tem-se que o dever de sustento decorre do poder familiar, aquele dever natural dos pais de sustentarem a prole, e, regra geral, só pode ser reclamado pelos filhos até o advento da maioridade, e não traz o caráter de reciprocidade. Trata-se, então, do poder-dever dos pais de dirigirem a criação e educação dos filhos, sujeitos aqueles à sanção penal em caso de abandono injustificado (CAHALI, 2002).

Cessado o dever de sustento, a obrigação alimentar dos pais para com os filhos só persiste em casos excepcionais. Por exemplo, quando o filho não possui meios para atender às despesas com sua educação ou formação profissional, ou então, por frequentarem curso superior integral, encontram-se impossibilitados de exercerem atividade laboral. Nesses casos, a obrigação alimentar dos pais é de persistir até uma certa idade.

Logo, o dever de sustento dos pais para com os filhos não se estende aos outros ascendentes, sendo um dever inerente àqueles. Tal dever também não é recíproco, ao contrário da obrigação alimentar, que é recíproca entre todos os ascendentes e descendentes (MONTEIRO, 2007).

O TJMG já ponderou a respeito da distinção existente entre o dever de sustento e a obrigação alimentar, enunciando que:

“aquele, decorre do poder familiar, subordinados e à relação paterno-filial e adstringe-se aos filhos menores; esta surge com a cessação da menoridade [...]” (5ª CC, Apelação Cível 1.0024.06.048364-1/002, Belo Horizonte, Rel. Des. José Nepomuceno Silva, julgamento em 03/05/2007, publicação no DJMG em 17/05/2007; 8ª CC, Apelação Cível 1.0145.04.183318-0/001, Juiz de Fora, Rel. Des. Fernando Bráulio Ribeiro Terra, julgamento em 25/01/2007, publicação no DJMG em 11/05/2007).

Na obrigação alimentar entre os cônjuges, em decorrência da dissolução da sociedade conjugal – separação -, conforme se verá mais adiante, não há que se falar em dever de sustento. Com efeito, a obrigação alimentar entre os cônjuges ou é convencionalizada (consensual), ou decorre da quebra dos deveres de assistência e/ou coabitação inerentes ao casamento (obrigação de fazer), que se transforma, com a separação, em obrigação de dar, conforme preceitua alguns autores.

3.2 Dever dos pais de sustentar os filhos menores

Tem-se que a obrigação dos pais de alimentar os filhos pode se desdobrar em duas partes. A primeira seria o dever de sustento propriamente dito, onde os pais naturalmente têm o dever de sustentar a prole enquanto exercerem o poder familiar. A outra, fora do poder familiar, estaria diretamente relacionada ao parentesco em linha reta.

Assim é que o dever de sustento dos filhos menores, imposto aos genitores, caracteriza-se como sendo absoluto, sem qualquer consideração às respectivas fortunas, ou seja, sem observação ao binômio necessidade-possibilidade (RODRIGUES, 2002).

Já a obrigação alimentar dos pais para com os filhos, fora do dever de sustento, é de conteúdo variável e contingente, já que visa uma obrigação proporcional à capacidade econômica de quem os deve e às necessidades de quem os reclama.

De acordo com Venosa (2005):

Portanto, os pais, durante a menoridade dos filhos, têm o dever de lhes oferecer o necessário à sua subsistência, e não apenas o essencial à sobrevivência, garantindo-lhes moradia, vestuário, lazer, educação, assistência médica e odontológica etc, de modo que a prole tenha vida digna e compatível com sua condição social. É, pois, um dever decorrente do poder familiar e cessa com a maioridade do filho. Atingido esse limite, o dever de sustento pode dar lugar à obrigação alimentar em situações especiais, conforme será visto mais adiante, em capítulo próprio.

Tendo em vista que a matéria referente à continuidade do dever de sustento no âmbito da separação do casal será abordada em capítulos próprios, no decorrer deste trabalho, far-se-á aqui breves comentários a respeito, com vistas a uma melhor compreensão e colocação do que será exposto.

Segue abaixo jurisprudência:

ementa: prisão civil pelo não pagamento de pensão alimentícia. Discussão acerca da obrigação alimentar. inadimplemento não questionado. pagamento de parte não substancial do débito que não retira a legalidade da medida. discussão acerca da obrigação alimentar. via inadequada. legalidade do decreto segregatício. ordem revestida de ilegalidade somente nos casos em que comprovado adimplemento dos três últimos meses antes do ajuizamento da ação de execução. inexistência de prova de quitação pelo impetrante. exegese da súmula 309, do superior tribunal de justiça. ordem denegada. **encontrado em:** sexta câmara de direito civil habeas corpus cível hc 40233023620188240900 capivari de baixo 4023302-36.2018.8.24.0900

Viu-se que o dever de sustento é inerente ao poder familiar, sendo, portanto, um poder-dever dos pais para com os filhos menores. Fora isso, não há que se falar em dever de sustento, e sim obrigação alimentar.

Tal poder-dever de sustento não se limita tão-somente à constância da sociedade conjugal, pelo contrário, resta firme com a dissolução da mesma, bem como com a simples separação de fato do casal.

3.3 A decisão ensejadora da prisão civil do devedor de alimentos

A Constituição Federal expressamente consignou em seu art. 5º LXVII, a vedação prisão civil, exceto para os casos de devedor de pensão alimentícia e do depositário infiel, sendo que o despacho que decretar a prisão do devedor deverá ser bem fundamentado, sob pena de nulidade.

A propósito Lisboa (2004), leciona que:

a prisão civil do devedor de pensão alimentícia encontra previsão constitucional, motivo pelo qual considera-se não recepcionado pelo Pacto de San José, subscrito pelo Brasil, neste ponto em que é contrário às penas privativas de liberdade. Como nos tratados e os acordos internacionais ratificados incorporam-se ao direito interno como lei ordinário, torna-se possível a prisão civil do devedor de pensão alimentícia não paga a termo.

O inadimplemento do devedor de pensão alimentícia na recusa em fornecer alimentos ao alimentando, poderá acarretar a sua prisão, caso deixar de efetuar o

adimplemento das últimas três parcelas, de modo que as parcelas anteriores vencidas poderão ser cobradas através da penhora de bens e valores, com o objetivo de satisfazer a obrigação alimentícia.

No entendimento de Marmitt (1989), “a prisão existente na jurisdição civil é simples fator coercitiva de pressão psicológica, ou de técnica executiva, com fins de compelir o depositário infiel ou o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação”.

A prisão civil é uma medida coercitiva instituída a forçar o devedor de pensão alimentícia a cumprir suas obrigações, sendo que a justificativa aceita pelo juiz não exime o executado de futura prisão, que deverá ser decretada após uma tentativa frustrada de conciliação entre as partes.

O juiz decretará a prisão civil do alimentante, ainda que anteriormente tenha cumprido pena da mesma natureza, não podendo a prisão ser decretada mais de uma vez em relação aos mesmos débitos em atraso, sob pena de tornar-se um constrangimento ilegal sua prisão, ferindo os princípios constitucionais.

A justificativa alegando impossibilidade de pagamento é uma forma de defesa do executado para evitar a prisão civil, que deverá ser decretada somente mediante o inadimplemento voluntário dos alimentos.

O devedor poderá deixar de cumprir suas obrigações, se demonstrar a impossibilidade de efetuar o pagamento do débito reclamado e está justificativa for de pleno convencimento do juiz.

O crime de abandono material, com fundamento no art. 244, parágrafo único, do CP, é caracterizado pela injustificativa do devedor em proceder o pagamento dos alimentos. Entretanto, da decisão que acolhe ou rejeita a justificativa do devedor ou decreta sua prisão, o alimentante poderá insurgir-se através do recurso de agravo de instrumento ou da impetração de habeas corpus.

3.4 O crédito alimentar e o decreto prisional

Com o inadimplemento da obrigação alimentar é preciso buscar de outras formas o cumprimento da sentença, através do desconto em folha de pagamento, pela execução por quantia certa ou pela penhora de bens e valores depositados, respeitando uma ordem de prioridade, antes de requerer a prisão civil do devedor de alimentos, conforme determina o art. 733, do CPC e art. 19 da Lei nº 5.478/68.

O credor poderá optar pela efetivação por quantia certa, quando o devedor não executar o pagamento das prestações, nem mesmo depois de preencher a pena de prisão, embora o cumprimento da pena não o exima do pagamento das prestações vencidas.

O desconto em folha de pagamento do valor da prestação alimentícia poderá ser feito se o devedor for funcionário público, militar ou empregado sujeitos as normas da CLT, quando não for possível pleitear alimentos desta forma, poderão ser cobradas de aluguéis ou de qualquer outro rendimento do devedor, nos termos do art. 17, da Lei nº 5.478/68.

Caso o devedor não explique a incoerência do pagamento ou evidencie sua contradição de satisfazer o débito, conquanto tenha espécies, será estabelecida sua prisão civil, que não se versa de um caráter punitivo, mas um meio de coerção, de maneira a forçar o devedor a pagar a pensão alimentícia.

A prisão civil do devedor de alimentos só será estabelecida quando este frustrar a prestação e não quando se achar incapaz de pagá-la, não podendo o juiz estabelecer de ofício a prisão do devedor, pois tal decretação depende de promoção exclusivamente do credor.

No entendimento de Gonçalves (2006), o Ministério Público, como geralmente atua nestas ações apenas como fiscal do processo em defesa do menor, não pode pedir a prisão do obrigado; poderá fazê-lo, entretanto, quando se tratar de Promotor da Infância e Juventude, nas hipóteses regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 98, II e 201, III), e quando se tratar de pedido de investigação de paternidade, formulado com base na Lei nº 8.560/92.

O alimentando caso seja impossibilitada, por meio do seu representante legal tem legitimidade para demandar o pedido de prisão do devedor de alimentos, que não estará sujeitado a pagar todas as parcelas que se vencerem no curso do processo, mas somente as três últimas.

3.5 Posicionamentos doutrinários favoráveis à prisão civil por dívida

Muitos doutrinadores se mostram favoráveis à prisão do devedor de alimentos, considerando o caráter emergencial presente nesse tipo de obrigação.

Arnaldo Marmitt (1989) entende que:

“por melhores e mais jurídicos argumentos que se apresentem, contrários à prisão civil, a verdade é que a prisão por vezes se impõe, por um dever de consciência e de justiça, tendo como exemplo a situação do pai que abandona seus filhos menores, deixando-os na miséria, com enfermidades e fome, que quase os levam à morte”. Continua o referido autor, afirmando que “a violência da medida encontra respaldo nas graves consequências da negativa do pagamento de alimentos a quem os necessita, máxime para sobreviver. Perante nossa estrutura jurídica, o abandono material é crime que se configura quando alguém deixa de prover o sustento necessário do cônjuge e dos filhos menores ou incapacitados para o trabalho.

O delito é previsto no art. 244 do CP, e apenas não se tipifica ante a justa causa. A obrigação alimentar não interessa unicamente à família, mas também à sociedade e ao próprio Estado. A tutela estatal condiz com a natureza jurídica da prestação, que busca não só manter a integridade física do alimentado, mas também garantir um direito personalíssimo, o direito à própria vida.”.

Com mesma opinião, João Claudino de Oliveira (2004) afirma: “pior do que a prisão do devedor é a necessidade ou a fome do alimentando”.

Pereira (1998), relata as situações enfrentadas pelos juízes “de homens que tudo fazem para se furtar ao pagamento de pensão alimentícia, demonstrando a prática que dinheiro aparece com o decreto de prisão, chegando alguns devedores ao cúmulo de abandonarem seus empregos para impedir o desconto da pensão em sua folha de pagamento. Muito se fala em tendência de abolir as prisões civis, por sua odiosidade; entretanto, intensamente mais significativa é a odiosidade do pai que abandona filhos e esposa ou companheira.”

Cristiano Chaves de Farias (2008) argumenta que: “Considerada a peculiar natureza da obrigação alimentar, justifica-se a prisão civil do devedor, com o propósito de assegurar a própria dignidade e integridade do alimentando. Cuida-se de modo peculiar de superar a má vontade daquele que tenta ocultar o que possui para prejudicar o seu credor de uma especial obrigação. É certo (e isso não se põe em dúvida) que a prisão civil é medida odiosa, devendo ser repelida no estado democrático de direito.

Oxalá, inclusive, seja possível uma humanização do sistema jurídico para que, em breve futuro, não mais seja necessária a privação da liberdade como mecanismo coercitivo para qualquer adimplemento obrigacional. Entretanto, não se pode negar as vantagens e benefícios propiciados pela medida segregatória como mecanismo coercitivo para o adimplemento alimentício. Os dados estatísticos do cotidiano forense não escondem que a prisão civil do devedor de alimentos cumpre, em larga medida,

a sua finalidade: fazer com que o alimentante pague a dívida alimentar. Pelo fio do exposto, justifica-se, facilmente, a prisão civil do devedor alimentar, com o escopo de garantir a dignidade do alimentando, em como com base na própria solidariedade social.”

CONCLUSÃO

O estudo deste presente trabalho teve por objetivo principal a análise da obrigação alimentar dos pais para com seus filhos menores, embora nos conceitos, características e outros aspectos tenham-se colacionado também sobre outras formas de obrigação alimentar correlacionadas.

Diante de todas as informações trazidas na pesquisa, foi possível dirimir algumas dúvidas quanto ao direito do filho menor em perceber os alimentos de seus genitores. Cabe ser registrado que, como visto no decorrer do trabalho, a dissolução da sociedade conjugal e a situação da guarda destes filhos por si só não afastam dos pais o encargo dos alimentos, mas o certo é que sempre, indiscutivelmente, deverá ser avaliado, em cada caso concreto, o binômio alimentar da necessidade-possibilidade, ou seja, a necessidade do alimentado de receber os alimentos e a possibilidade do alimentante em fornecê-los.

Ademais, é possível constatar, conforme estabelecido nos artigos específicos do Código Civil citados no decorrer da pesquisa (destaque-se aqui os de número 1696, 1697 e 1698), que os filhos menores têm direito, sim, aos alimentos fornecidos por seus pais, e na falta destes, o direito recai sobre os parentes mais próximos em grau, passando aos mais remotos na falta uns dos outros. Esse direito, por sua vez, vem da obrigação alimentar estabelecida pelo vínculo do parentesco e do dever de sustento de sua prole por parte dos pais. Em qualquer caso, sempre, deverá ser avaliado o binômio necessidade-possibilidade para a concessão de alimentos, ou seja, deverá ser verificada, em cada caso concreto, a necessidade de quem pleiteia alimentos e a possibilidade financeira de quem fornece a pensão alimentícia.

O binômio alimentar está presente em todos os casos que envolvem ações relacionadas à concessão de alimentos: nas ações de alimentos movidas pelos filhos menores, nas ações de exoneração instauradas pelos genitores com o intuito de se eximirem do encargo alimentar, e até mesmo na questão da durabilidade da prestação de alimentos.

Na verdade, a análise do binômio necessidade-possibilidade é a solução encontrada pelos legisladores para verificar a concessão ou não de alimentos. Assim sendo, os julgadores, ao analisar a necessidade do alimentado de maneira correlata à possibilidade do alimentante, decidirão a lide com proporcionalidade e razoabilidade,

pois, ao procederem dessa maneira, não será causado prejuízo a nenhuma das partes. Injusto seria impor ao filho menor passar necessidades enquanto seus genitores possuem condições financeiras suficientes para fornecer-lhe alimentos, da mesma forma, seria de igual injustiça impor o encargo alimentar a um dos pais (em casos de dissolução da sociedade conjugal, por exemplo), considerando que o alimentado não precisa deste para seu sustento, tendo sua subsistência garantida plenamente pelo outro ex-cônjuge (seu pai ou sua mãe, a depender do caso). Após as devidas colocações, fica evidente a importância da análise do binômio necessidade do alimentado e probabilidade do alimentante em relação ao caso concreto, pois, a partir dele é que se poderá extinguir ou executar a obrigação alimentar.

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco ou vínculo convivencial que o liga ao alimentando.

Pode-se perceber estes e outros pressupostos que caracterizam a obrigação de prestar alimentos no primeiro tópico do trabalho, quando da conceituação e classificação dos alimentos e na caracterização de sua obrigação legal. Quanto ao dever de sustento dos filhos menores, como dever natural dos pais, independente da situação da sociedade conjugal e da ilegitimidade da filiação, o segundo tópico trouxe os elementos necessários à sua compreensão. Nos tópicos seguintes, a pesquisa trouxe a baila as condições diretas da obrigação alimentar e os elementos geradores da prisão do devedor em caso de injustificada omissão desta importante obrigação.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Lex: Vade Mecum**. 18. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014;

CAHALI, Yussef Sahid. **Dos Alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CHAVES, Luís Cláudio da Silva. **A separação de fato e seus efeitos**. **Revista Dom Total**, Belo Horizonte, 26 ago. 2009. Disponível em: <[http://www .domtotal.com /colunas/ detalhes.php?artId=902](http://www.domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=902)>. Acesso em: 03 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev. atual. e ampla. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 8 ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: Elementos Críticos à Luz do Novo Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de direito civil, volume VI: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume VI: direito de família**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARMITT, Arnaldo. **Prisão civil do devedor de alimentos e depositário infiel**. Rio de Janeiro: Aide. 1989.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **Curso de direito de família**. 4.ed. Curitiba: Juruá, 2004.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Alimentos no direito de família e no direito dos companheiros**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2005.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 202011000246740

JOAO GERALDO CAMILO

ASSESSOR(A)

HIDROLÂNDIA - GESTÃO DO FUNDO ROTATIVO

Assinatura CONFIRMADA em 06/11/2020 às 13:53